



**PROJETO DE LEI Nº** PL./0263.0/2022



<b>Lido no expediente</b>	
084º	Sessão de 26/07/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(7)	Pessoas com Deficiência
( )	
Secretário	

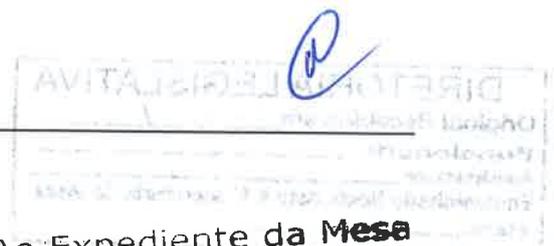
Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses de Educação Especial - FCEE, como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.

Art. 1º. Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescente-se os § 3º e 4º ao art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. ....

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* deste artigo o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10), ou mediante a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Palácio Barriga Verde  
Gabinete Deputado Valdir Vital Cobalchini - 10  
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro  
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC  
Fone (48) 3221-2953 - Fax (48) 3221-2858  
E-mail: cobalchini@alesc.sc.gov.br - www.alesc.sc.gov.br



Ao Expediente da Mesa  
Em 26/07/22  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



§ 2º Quando houver a necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo, o benefício da gratuidade do transporte de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser estendido ao acompanhante necessário.

§ 3º A pessoa com deficiência e seu acompanhante necessário tem direito a receber atendimento prioritário na utilização do meio de transporte de que trata o *caput* deste artigo e garantia de segurança no embarque e no desembarque.

§ 4º Nos estabelecimentos discriminados no *caput* deste artigo é obrigatória a afixação de avisos em locais de ampla visibilidade, indicando a gratuidade dos serviços a aqueles que esta Lei engloba" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**MDB**



## JUSTIFICATIVA

Considerando que na atual redação da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, a pessoa com deficiência, para fazer jus a gratuidade para utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, é obrigada a apresentar um laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

O Projeto de Lei que ora apresentamos, tem a pretensão de trazer uma alternativa para que a pessoa com deficiência, nestas situações, apresente Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE, em substituição àquele diagnóstico hoje exigido.

A intenção é desburocratizar e diminuir as dificuldades que a pessoa com deficiência hoje enfrenta, ao ter que, primeiro, buscar a comprovação da deficiência por laudo diagnóstico, e segundo, pela obrigatoriedade de levar consigo uma quantidade desnecessária de documentos.

A simples apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE, facilitará em muito a pessoa com deficiência para a utilização do transporte gratuito de meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



DEPUTADO VALDIR COBALCHINI  
LÍDER DA BANCADA DO MDB

Acrescentamos o § 3º neste Projeto de Lei, para garantir que a pessoa com deficiência e seu acompanhante necessário tenham direito a receber atendimento prioritário na utilização do meio de transporte de que esta Lei e garantia de segurança no embarque e no desembarque, conforme já estabelece o art. 9º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala das Sessões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini**  
**MDB**